



Ao encerramento do **II Encontro Nacional do Encarceramento Feminino**, em 22 de agosto de 2013, o Plenário aprovou as propostas apresentadas pelos Grupos de Trabalho da seguinte forma:

1. Grupo de Trabalho nº 1: Revista Íntima (condições de realização e novos procedimentos no Brasil) e a Mulher no Manicômio Judiciário

1.1. Revista Íntima (condições de realização e novos procedimentos no Brasil)

1.1.1 Os integrantes do Grupo de Trabalho manifestam apoio à proposta de erradicação da revista vexatória nos estabelecimentos penais, nos termos da minuta do **anteprojeto de lei** apresentado para a discussão, anexo 1. (UNANIMIDADE)

1.1.2. A revista vexatória deve dar lugar a procedimentos que garantam a segurança dos estabelecimentos penais, mas com o necessário respeito à dignidade da pessoa humana, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis e soluções arquitetônicas. (UNANIMIDADE)

1.1.3. De outra parte, os integrantes do GT propõem que seja editada, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, uma **recomendação** aos juízes de execução penal de todo o país, no sentido de que seja proibida a revista vexatória, nos termos da minuta do anteprojeto hoje aprovada (Anexo II). (UNANIMIDADE)

1.1.4. O GT também manifesta preocupação com a discriminação de gênero que se faz presente nos procedimentos de revista, notadamente voltados à humilhação de mulheres. (UNANIMIDADE).

1.2. A Mulher no Manicômio Judiciário

1.2.1. Os integrantes do Grupo de Trabalho aprovaram uma moção de apoio à proposta do Ministério da Saúde que institui a estratégia para apoio e acompanhamento da atenção ao paciente judiciário em todo o país, mediante a construção de um sistema integrado para redirecionamento dos modelos de atenção ao paciente judiciário, que devem orientar-se pela política antimanicomial preconizada na Lei 10.216/2001. (UNANIMIDADE)

1.2.2. O GT aprova também uma proposta para a difusão, pelo Conselho Nacional de Justiça, das boas práticas no campo da atenção ao paciente judiciário, como o PAI-PJ (Programa de Atenção ao Paciente Judiciário), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e o PAILI (Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator), da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. (UNANIMIDADE).



2. Grupo de Trabalho nº 2: Tráfico de Entorpecentes e Penas Restritivas de Direito

2.1. Reconhecer a “mula” vitimizada pelo tráfico de drogas também como vítima do tráfico de pessoas nos planos nacionais que tratam da matéria, propondo as modificações legislativas necessárias para o cumprimento do Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário, como também beneficiária dos tipos penais previstos na legislação de alternativas penais. (UNANIMIDADE).

2.2. Fomentar o reconhecimento da coação moral irresistível nos casos em que a pessoa é coagida, através de ameaça pessoal ou a familiares, a praticar o tráfico. (UNANIMIDADE).

2.3. Estender o indulto aos sentenciados por tráfico privilegiado. Encaminhamento ao Ministério da Justiça. (UNANIMIDADE)

2.4. Propor que o CNJ incentive o debate nos órgãos do Poder Judiciário sobre a aplicação das alternativas penais à prisão quando praticado por pequenos traficantes, inclusive com a criação de fóruns de debates com participação da sociedade civil. (UNANIMIDADE)

2.5. Propor alteração legislativa ao relator do anteprojeto do Código Penal, no sentido de ampliar a aplicação de alternativas penais. (UNANIMIDADE)

2.6. Criação de Grupos de Trabalho interinstitucional (CNJ, MJ, CNMP, CONDEG e sociedade civil) visando discutir a situação dos presos estrangeiros em cumprimento de alternativas penais no Brasil. (UNANIMIDADE)

2.7. Criação de Grupo de Trabalho para discutir eventual violência sofrida pela mulher e seu conseqüente aprisionamento pelo crime de tráfico de drogas e/ou introdução de outros objetos de uso proibido em unidade prisional. (UNANIMIDADE)

2.8. Recomendar a análise processual prioritária dos casos de tráfico de drogas de mulheres presas gestantes ou que possuam dependentes crianças ou adolescentes e/ou com deficiência. (UNANIMIDADE)

2.9. Realizar evento nacional para debater o tema tráfico de drogas e a interface com o aspecto de gênero, étnico-racial e a exploração “do trabalho” infanto-juvenil, envolvendo várias secretarias, movimentos sociais e o Judiciário. (UNANIMIDADE)

2.10. Reanálise dos acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo governo brasileiro nos casos de transferências de presos estrangeiros, a fim de tornar mais ágil e eficaz o processo. (MAIORIA)

2.11. Emissão de CPF (provisório) às pessoas presas estrangeiras para remessa de dinheiro aos seus familiares. (UNANIMIDADE)



2.12. Que presos estrangeiros e presas estrangeiras recebam, no ato da prisão em flagrante e, durante a instrução processual, cópia do auto na língua materna, assim como da denúncia, citação, sentença, guia de recolhimento e atestado de pena a cumprir. (UNANIMIDADE)

2.13. Que na qualificação das mulheres presas em flagrante incluam-se dados referentes aos seus filhos e aos seus responsáveis. (UNANIMIDADE)

2.14. Realização de pesquisas periódicas sobre uso de drogas nos estabelecimentos prisionais, visando à criação de ações preventivas e terapêuticas. (UNANIMIDADE)

2.15. Propor campanhas de conscientização voltadas à população, com atenção especial às mulheres, no sentido de esclarecer as consequências legais e sociais da prática do crime de tráfico, por meio dos veículos de informação de mídia e, principalmente, nos dias de visitas nos presídios. (UNANIMIDADE)

2.16. Propor a criação de serviços de apoio e orientação à mulher que sofre ameaça e pressão para prática de tráfico de drogas, garantindo a proteção e orientação jurídica de forma sigilosa, nos moldes do *Disk 100*. (UNANIMIDADE)

2.17. Propor estudos mais aprofundados para o enfrentamento das demandas de tráfico de drogas nas regiões de fronteira. (UNANIMIDADE)

2.18. Aprovação e implementação do texto elaborado pelo CNJ e DEPEN/MJ que trata da criação do Sistema Nacional de Alternativas Penais - SINAPE. (UNANIMIDADE)

2.19. Inserir no texto do Projeto de Lei do SINAPE o desmembramento da política de alternativas penais das competências do DEPEN, passando a compor a estrutura direta do Gabinete do Ministro da Justiça, através da inclusão de parágrafo único no art. 10, com o seguinte teor:

Parágrafo único. Para cumprimento da atribuição estabelecida no caput deste artigo, a União criará, na estrutura administrativa do Ministério da Justiça, o Departamento de Alternativas Penais. (UNANIMIDADE)

2.20. Não incluir a monitoração eletrônica no texto do SINAPE enquanto políticas de alternativas penais. (UNANIMIDADE)

2.21. Incluir no caput e parágrafo segundo do art. 5º do Projeto de Lei do SINAPE a participação da sociedade civil organizada na formulação e fiscalização das políticas de alternativas penais. (UNANIMIDADE)



3. Grupo de Trabalho nº 3: As regras de Bangkok e o Direito Comparado: Prisão Domiciliar e Tratamento das Grávidas e Mães no Cárcere

3.1. O Grupo discutiu acerca das propostas apresentadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

3.2. O Sr. Patrick Gomes mencionou dois projetos de lei que, de alguma forma, envolvem as mães no cárcere – PL 2785/2011 (altera o ECA) e PL 7977/2010 (Acesso à informação da pessoa presa – alterações na LEP: atestado de pena a cumprir disponibilizado quando a pessoa presa requerer e art. 202, §1º emissão de certidão da pessoa presa). O grupo decidiu elaborar **moção de apoio** ao PL 2785/2011 ressaltando a importância e pedindo a célere aprovação da proposta. (UNANIMIDADE)

3.2. Recomendação do CNJ

3.2.1. Inserir na guia de execução informações sobre o número de filhos com a idade e eventual gestação para facilitar a identificação na execução e até para eventual indulto → Isso pode ser introduzido na Resolução 113 do CNJ e na nova Recomendação do CNJ. (UNANIMIDADE)

3.2.2. Para assegurar os direitos da criança e do adolescente, dependente da pessoa em situação de privação de liberdade, os Corregedores Gerais ou Regionais de Justiça, determinem que a direção do estabelecimento, preste as seguintes informações sobre a mulher presa ao Juiz Natural, devendo ser as informações colhidas no momento da inclusão:

- a) Se tem dependente/s;
- b) Com quem está/estão;
- c) Qual a idade;
- d) Se é portador de deficiência;
- e) Se é gestante e qual o mês da gestação. (UNANIMIDADE)

3.3. O Estabelecimento Prisional deve providenciar os documentos pessoais, tais como, RG, CPF e Título Eleitoral (ou atestado eleitoral) para as mulheres, presas provisórias, em sendo o caso, que não tem tais documentos e também para seus filhos, sobretudo a certidão de nascimento. (UNANIMIDADE)

3.4. Como forma de estreitar os vínculos afetivos e promover a participação ativa das mães presas na vida de seus filhos e filhas, os estabelecimentos prisionais deverão assegurar, de forma complementar, a utilização de telefone público, que devem ser disponibilizados em número suficiente, ou sistema de videoconferência para a comunicação entre mães e filhos. (MAIORIA)

3.5. Para facilitar a identificação dos casos de que trata essa Resolução, utilizem os tribunais tarjas coloridas nos autos de processos-crime relativos a mulheres que estejam grávidas ou que tenham dependentes, viabilizando-se a organização em ordem de prioridade, bem como utilizem tarjas coloridas nos procedimentos prévios e nos processos de destituição do poder familiar relativos a mães presas, viabilizando-se sua



efetiva participação.

3.6. Recomendações para outros órgãos

3.6.1. Fortalecer a Defensoria Pública, com atuação dos defensores dentro dos presídios para aprimorar o atendimento às mulheres presas gestantes ou que são mães no cárcere – envolvendo o CONDEGE. (UNANIMIDADE)

3.6.2. Oficiar ao CONDEGE recomendando que os defensores públicos formulem o pedido de prisão domiciliar como medida cautelar alternativa antes do 7º mês de gestação, ou seja, de forma antecipada. (UNANIMIDADE)

3.6.3. No auto de prisão em flagrante deverá constar informações sobre o número de filhos, as respectivas idades e se há eventual gestação. Oficiar ao CONDEGE.

3.6.4. Oficiar ao Ministério da Educação para que, no âmbito do programa “Caminho da Escola” regulamente o transporte de crianças em idade creche e pré-escola e inclua na política as crianças que estão em estabelecimentos prisionais com suas mães. (UNANIMIDADE)

3.6.5. Recomendação para que o CNJ oficie o Ministério das Relações Exteriores para que traduza e publique as regras de Bangkok. (UNANIMIDADE)

3.6.6. Recomendação para que CNJ oficie aos órgãos envolvidos no sistema de justiça e prisional para que disponibilizem as regras de Bangkok para todos os profissionais e realizem capacitações. (UNANIMIDADE)

3.6.7. Inserção das regras de Bangkok em cartilhas a serem entregues às presas. As cartilhas devem ser feitas em português, espanhol e inglês. (UNANIMIDADE)

3.6.8. Oficiar ao Poder Executivo competente para que implemente política pública consistente em casa de abrigo ou acolhida para receber mulheres estrangeiras gestantes ou com seus filhos que sejam réus em processo criminais, estejam em cumprimento de pena ou aguardando o processo de expulsão. (UNANIMIDADE)

4. Alterações legislativas

4.1. Alteração do art. 89 da LEP:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente.

Art. 89 – A : Deve ser garantida a possibilidade de crianças permanecerem junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche ou escola externa, para que seja garantida o desenvolvimento e convivência comunitária da criança. (UNANIMIDADE)



4.2. Alteração do art. 117 da LEP: possibilidade de substituição da prisão em qualquer regime por prisão domiciliar:

“O juiz poderá conceder à mulher presa gestante ou que tenha filhos com idade inferior a 12 anos, ou com deficiência, ou ainda nos casos em que comprovadamente os filhos adolescentes tenham a mãe como única referência familiar, o direito ao recolhimento em prisão domiciliar, independentemente do regime do cumprimento de pena fixado na sentença condenatória. (UNANIMIDADE)

4.3. Alteração do art. 315 CPP – inclusão de parágrafo: Nos casos de gestantes ou mães de crianças com idade inferior a 6 anos ou com deficiência, o juiz deverá necessariamente incluir tais circunstâncias em sua motivação acerca da necessidade ou não da manutenção da prisão. (UNANIMIDADE)



ANEXO I ANTEPROJETO DE LEI

(sujeito à revisão dos órgãos responsáveis para eventuais ajustes)
Dispõe sobre o procedimento de revista nos estabelecimentos penais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento de revista nos estabelecimentos penais e dá outras providências.

Art. 2º A revista, necessária à segurança dos estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade da pessoa humana e segundo o disposto nesta lei, sendo vedada qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Será revistado todo aquele que ingressa no estabelecimento penal, em área não administrativa, para manter contato direto ou indireto com a pessoa presa ou prestar serviços.

Art. 3º A revista de que trata a presente lei poderá ocorrer mediante:

I - uso de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais, aparelhos de raio x e outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada;

II - revista manual.

Parágrafo único. A revista deverá ser realizada sempre com uso de equipamentos eletrônicos, salvo os casos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica vedada, no âmbito dos estabelecimentos penais, qualquer forma de revista íntima às pessoas que ingressam na unidade prisional.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima a inspeção corporal que obrigue a pessoa revistada a despir-se parcial ou totalmente.

Art. 5º Admitir-se-á excepcionalmente realização de revista manual quando:

I - o estado de saúde ou a integridade física impeça a pessoa de se submeter a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - em caso de fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deste artigo deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso, caso a pessoa a ser revistada requeira dispensa da revista por equipamentos eletrônicos.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deste artigo deverá indicar o eventual caráter permanente da enfermidade e, na hipótese de condição temporária, o laudo deverá ter sido expedido há menos de 6 (seis) meses.

§ 3º No caso previsto no inciso II deste artigo, o visitante da pessoa presa este poderá, se não quiser se submeter a revista manual, realizar a visita no parlatório ou local assemelhado, desde que não haja contato físico entre visitante e visitado.

§ 4º No caso previsto no inciso II deste artigo, lavrar-se-á a ocorrência em documento próprio, com assinatura do responsável, da pessoa revistada e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art. 6º Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico das mãos do agente sobre o corpo e a roupa da pessoa revistada, vedado o desnudamento.



§ 1o A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2o A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade da pessoa humana.

Art.7o Após a revista manual, se ainda persistir a suspeita revelada pelo uso de equipamento eletrônico, em se tratando de visitante da pessoa presa, a visita somente será realizada no parlatório ou local assemelhado, desde que não haja contato físico entre visitante e visitado.

Parágrafo único. No caso do *caput*, lavrar-se-á a ocorrência em documento próprio, com assinatura do responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art. 8º Os estabelecimentos penais deverão tomar as providências cabíveis e necessárias para dar publicidade do disposto nesta lei.

Art. 9o Os estabelecimentos penais terão o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para adequar-se à presente lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

REVISTA ÍNTIMA - CONSENSOS

Os integrantes do Acordo de Cooperação do Grupo II – Modernização da Gestão aprofundaram o tema das revistas em estabelecimentos prisionais, com base nos projetos em tramitação no Congresso Nacional, portarias estaduais e no parecer e anteprojeto de lei elaborados pela Comissão Interinstitucional instituída pela Portaria CNPCP nº 4, de 1º de março de 2012, composta por integrantes do CNPCP, da Secretaria de Assuntos Legislativos, do Departamento Penitenciário Nacional, do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, da Pastoral Carcerária, do Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da SEJUC de Sergipe e do Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Minas Gerais.

Após os debates, foram afirmados os seguintes consensos:

1 – A revista necessária à segurança dos estabelecimentos penais deve acontecer com respeito à dignidade da pessoa humana e considerando todos os públicos que ingressam em um estabelecimento penal;

2 – As ações de prevenção à entrada de objetos não permitidos por meio de visitantes podem contemplar um amplo espectro de iniciativas: fluxos de acessos distintos, espaços próprios para visitas, revista na pessoa presa, redução do tempo de espera em filas, orientações precisas e adequadas sobre os trajes e objetos permitidos, entre outros;

3 – A revista realizada com desnudamento das pessoas deve ser proibida por ser considerada vexatória, invasiva e atentar contra a dignidade da pessoa humana;

4 – A revista deverá ser realizada prioritariamente com uso de equipamentos eletrônicos, salvo casos impeditivos por motivo de saúde (uso de marca passo, implante coclear ou outro equipamento sensível ao equipamento eletrônico ou, ainda, gestação);

5 – Os governos federal e estaduais devem envidar esforços, em curto prazo, para aquisição e manutenção de equipamentos eletrônicos compatíveis com as necessidades dos estabelecimentos penais;

6 – A revista vexatória humilha os visitantes, estende a pena para além do condenado, penaliza mais uma vez, enfraquece as possibilidades de reintegração social, gera desconforto para os servidores e ainda é utilizada como punição;



7 - A revista vexatória como forma de impedir a entrada de objetos não permitidos está imersa em mitos, seja porque são encontrados objetos não permitidos durante as “blitz” dentro do estabelecimento; ou porque o tipo e a quantidade de itens transportados dentro do corpo são, em geral, de menor quantidade e valor econômico do que aqueles que geram os graves problemas a serem enfrentados no sistema;

8 – A falta de suprimentos materiais (itens para higiene e limpeza, medicamentos, roupas, entre outros) e a falta de comunicação com os familiares e defensores, quando necessário, contribui para criar mecanismos de compensação envolvendo a corrupção de agentes públicos, tão danosos como qualquer comércio de substâncias entorpecentes que possa vir a existir dentro da prisão;

9 – É necessário dar continuidade aos esforços de regulamentação dos procedimentos de revista, pois a falta de previsão legal leva a toda sorte de processos nas unidades, principalmente contra os visitantes, como desnudamento com agachamento repetitivo sobre o espelho, enchendo balões, com inclinação apontando o anus para funcionários, com toque genital ou anal, com toque em crianças, em ambientes coletivos, entre outras determinações.



ANEXO II

Recomendação nº, dede.....de 2013 (MINUTA)

Dispõe sobre o procedimento de revista nos estabelecimentos penais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO que a revista necessária à segurança dos estabelecimentos penais deve acontecer com respeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO a diversidade do público que ingressa em um estabelecimento penal;

CONSIDERANDO que as ações de prevenção à entrada de objetos não permitidos por meio de visitantes podem contemplar um amplo espectro de iniciativas: fluxos de acessos distintos, espaços próprios para visitas, revista na pessoa presa, redução do tempo de espera em filas, orientações precisas e adequadas sobre os trajés e objetos permitidos, entre outros;

CONSIDERANDO que a revista realizada com desnudamento das pessoas deve ser proibida por ser considerada vexatória, invasiva e atentar contra a dignidade humana;

CONSIDERANDO que a revista deverá ser realizada prioritariamente com uso de equipamentos eletrônicos, salvo casos impeditivos por motivo de saúde (uso de marca passo, implante coclear ou outro equipamento sensível ao equipamento eletrônico ou, ainda, gestação);

CONSIDERANDO que os governos federal e estaduais devem envidar esforços, em curto prazo, para aquisição e manutenção de equipamentos eletrônicos compatíveis com as necessidades dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que a revista vexatória humilha os visitantes, estende a pena para além do condenado, penaliza mais uma vez, enfraquece as possibilidades de reintegração social, gera desconforto para os servidores e ainda é utilizada como punição;

CONSIDERANDO que a revista vexatória como forma de impedir a entrada de objetos não permitidos está imersa em mitos, seja porque são encontrados objetos não permitidos durante as “blitz” dentro do estabelecimento; ou porque o tipo e a quantidade de itens transportados dentro do corpo são, em geral, de menor quantidade e valor econômico do que aqueles que geram os graves problemas enfrentados no sistema;

CONSIDERANDO que a falta de suprimentos materiais (itens para higiene e limpeza, medicamentos, roupas, entre outros) e a falta de comunicação com os familiares e defensores, quando necessário, contribui para criar mecanismos de compensação envolvendo a corrupção de agentes públicos, tão danosos como qualquer comércio de substâncias entorpecentes que possa vir a existir dentro da prisão;

CONSIDERANDO a necessidade de esforços de regulamentação dos procedimentos de revista, pois a falta de previsão legal leva a toda sorte de processos nas unidades, principalmente contra os visitantes, como desnudamento com agachamento repetitivo sobre o espelho, enchendo balões,



com inclinação apontando o anus para funcionários, com toque genital ou anal, com toque em crianças, em ambientes coletivos, entre outras determinações;

CONSIDERANDO a bem sucedida experiência do Estado de Goiás, onde a Administração Penitenciária editou norma específica instituindo a “Revista Humanizada” em todas as unidades prisionais daquela unidade da Federação, mediante a Portaria nº 435/2012-GAB/AGSEP, de 13 de julho/2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 66, inciso VII, da Lei de Execução Penal, que atribui ao juízo da execução penal a competência para tomar providências visando ao adequado funcionamento dos estabelecimentos penais,

RESOLVE RECOMENDAR aos juízes da execução penal que:

I – proibam, nos procedimentos de revista de visitantes de unidades prisionais, a nudez total ou parcial, flexões, saltos ou agachamentos, exames clínicos invasivos e o toque íntimo;

II – estabeleçam prazo máximo, não superior a 60 (sessenta) dias, para a regulamentação administrativa dos procedimentos de revista pela autoridade penitenciária, de forma a respeitar a dignidade do visitante;

III – estabeleçam mediante portaria, caso não haja a regulamentação administrativa no prazo fixado, as regras a serem observadas para a revista dos visitantes.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente